



## ESTADO DE SÃO PAULO

### DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 543

*A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, à vista do disposto na Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007;*

*Considerando que, nos termos do art. 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e do art. 122, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe ao Estado de São Paulo, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de Gás Canalizado em seu território;*

*Considerando que, nos termos do art. 2º, VII, VIII e IX, da Lei Complementar nº 1.025/2007, a ARSESP tem como diretriz a proteção do consumidor em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de energia, bem como à aplicação de metodologias que proporcionem a expansão dos serviços de distribuição;*

*Considerando que compete à ARSESP, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, bem como aprovar níveis e estruturas tarifárias;*

*Considerando a necessidade de expansões de redes de distribuição de gás canalizado para atendimento em regiões onde existam projetos de redes locais de distribuição;*

*Considerando o interesse em se evitar a realocação de empresas, que dependam do uso do gás canalizado em seus processos industriais, em outros Municípios ou Estados, em razão de inexistência de rede de distribuição de gás em operação na região em que funciona a planta industrial;*

*Considerando que nas áreas de concessão existem grandes distâncias entre os pontos de consumo e a rede primária do sistema de distribuição;*



## ESTADO DE SÃO PAULO

*Considerando que atualmente os usuários de redes locais podem ser faturados, conforme regulamentação, pela tarifa correspondente ao segmento de usuários a que pertencem.*

*Considerando que, nos casos em que a rede de distribuição é local, se torna necessário a repartição dos custos das atividades de abastecimento do sistema, eliminando eventual discriminação entre Usuários, na medida em que todos passam a ter a mesma condição tarifária;*

*Considerando que cumpre à ARSESP incentivar o desenvolvimento da indústria de gás natural, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso deste combustível com competitividade e eficiência;*

*Considerando que a Deliberação Arsesp n. 211/2011, estabelece as condições para autorização de projetos, para prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado, com atendimento por redes locais de distribuição no âmbito do Estado de São Paulo.*

*Considerando que a concessionária Comgás apresentou estudos de mercado e termos de compromisso que demonstram a viabilidade do projeto de implantação de rede local na região de Analândia e das atividades de compressão, transporte e descompressão, bem como se comprometeu em envidar os esforços no sentido de realizar as obras de interligação de cerca de 20 quilômetros da rede local ao sistema principal de distribuição, a partir da região de Itirapina, durante o Quinto Ciclo Regulatório.*

*Considerando que o projeto se enquadra no limite global e anual de repasse dos projetos de rede local, nos termos das Deliberações Arsesp n.211/2011 e n. 516/2014.*

### **DELIBERA:**

*Artigo 1º – Autorizar o projeto estruturante de prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, por meio de atendimento por rede local, a ser suprida por gás natural comprimido - GNC - no município de Analândia.*



## ESTADO DE SÃO PAULO

§1º O custo relativo à compressão, transporte e descompressão para atendimento ao respectivo sistema de rede local será repassado ao mix do gás e do transporte aplicado aos usuários da área de concessão da Comgás, nos termos do artigo 3º, da Deliberação ARSESP n. 211/2011.

§2º - O repasse dos custos de compressão, transporte e descompressão, devidamente auditado e autorizado pela Arsesp, ocorrerá por ocasião da edição das Deliberações Tarifárias para fins de atualização do preço do gás e do transporte.

Artigo 2º - A concessionária deverá submeter à aprovação da Arsesp:

- a. resultados da consulta pública para obtenção de melhor cotação para a contratação da atividade de compressão, transporte e descompressão de GNC necessária ao suprimento à rede local na região de Analândia;
- b. os volumes de GNC, mensalmente, entregues a cada usuário e as correspondentes despesas com o fornecimento de Gás Natural Comprimido;
- c. cronograma, atualizado, semestralmente, sobre a expansão de obras de rede local e, posteriormente, a execução das obras de interligação da rede local à rede de distribuição de gás canalizado, a partir de Itirapina.

Artigo 3º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

**José Luiz Lima de Oliveira**

Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento  
respondendo como Diretor Presidente